



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Sujeito Passivo: CAVE COMÉRCIO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA
CGF nº 06.181620-5
Endereço: Rua Caio Facó, 1758 - Fortaleza/CE.
Processo: 1/0770/2015
Auto de Infração: 1/201502737

Julgamento n. 1931/15

EMENTA: EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS. Para efeito de extravio o RICMS define que será considerado como tal o desaparecimento, em qualquer hipótese, de documento fiscal, (art. 878, § § 1º). Auto de infração PROCEDENTE. Julgado à revelia.

O auto de infração tem por objeto o extravio de 420 notas fiscais (NF-1) de saídas.

O relato traz o informe que a multa foi calculada com base em Ufirces em razão da impossibilidade de arbitramento, por falta dos livros fiscais.

Através das Informações Complementares os agentes do fisco acrescentam que o procedimento fiscal teve por objetivo recuperar o crédito tributário lançado no Auto de Infração nº 2010.18754-9, julgado em desfavor do Estado na Segunda Instância por entender que o agente fiscal não observou o comando inserto no art. 881-A do Dec. nº 24.569/67, de que o contribuinte deve ser intimado para recolher a multa pelo extravio de notas fiscais sem a lavratura do Auto de Infração (Resolução nº 391/2013, de 01/07/2013 - Primeira Câmara de Julgamento).

Seguem nas Informações Complementares que o estabelecimento está baixado de ofício do Cadastro Geral e que não foi

Julgamento n. 1934/15

possível localizar os sócios. As notificações do contribuinte para os efeitos da espontaneidade e para a ciência do Auto de Infração foram feitas por meio de carta registrada.

Aplicada a penalidade do art. 123, IV, "k" da Lei n° 12.670/96.

Multa lançada R\$ 40.691,12.

Corre o feito à revelia.

É o relatório.

O procedimento aqui teve por objetivo, como bem disseram os agentes fiscais, "a recuperação de crédito tributário lançado no Auto de Infração n° 2010.18754-9", julgado em desfavor do Estado. Consta às fls. 76 a própria Resolução n° 391/2013, da Primeira Câmara, que reconheceu a nulidade do feito. Eis a ementa:

EMENTA: ICMS. EXTRAVIO DE NOTAS FISCAIS - NF-1. NULIDADE, em razão do agente fiscal não ter observado o comando inserto no art. 881-A do Decreto N° 24.569/97 que possibilita o contribuinte de efetuar o recolhimento de multa, sem a lavratura de Auto de Infração. Reformada, por votação unânime, a decisão parcial condenatória exarada em 1ª Instância para, em grau de preliminar, declarar a nulidade a nulidade da autuação, nos termos do parecer da Consultoria Tributária, referendado pela Procuradoria Geral do Estado. Recurso oficial conhecido e provido.

Trata-se, portanto, de um novo lançamento em substituição ao lançamento anterior, que foi anulado por inexistência de pressupostos.

Antes de mais nada, relevante que se diga que o autuado foi revel quando do lançamento anterior e permaneceu revel no atual o que impede qualquer iniciativa com vista à sua modificação por força do art. 145, I, CTN, a contrário senso.

Logo, não cabe reparo o Auto de Infração. De ressaltar que para efeito de extravio o RICMS define que será considerado como tal

Julgamento n. 0924 / 05

o desaparecimento, em qualquer hipótese, de documento fiscal, (art. 878, § § 1°).

De ressaltar ainda que o RICMS confere tratamento rigoroso em relação à conservação e apresentação dos documentos fiscais ao Fisco quando solicitados, consoante as leituras dos art. 143 e art. 421, verbis:

Art. 143. Os documentos de que trata esta Seção deverão ser conservados e arquivados em ordem cronológica, no próprio estabelecimento, deste não podendo ser retirados, salvo quando apreendidos ou por autorização do Fisco, devendo a este ser apresentados ou remetidos quando requisitados.

.....
Art. 421. Os livros e documentos fiscais e contábeis, inclusive gravados em meio magnético, que serviram de base à escrituração, serão conservados em ordem cronológica, salvo disposição em contrário, pelo prazo decadencial do crédito tributário, para serem exibidos ao Fisco, quando exigidos.

De fato, aplica-se ao caso a penalidade do art. 123, IV, "k", parte final. *In verbis*:

Art. 123. (...):

.....
IV - relativamente a impressos e documentos fiscais:

.....
k) extravio de documento fiscal, de selo fiscal, de formulário contínuo ou de formulário de segurança pelo contribuinte: multa correspondente a 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, ou, no caso da impossibilidade de arbitramento: multa equivalente a 50(cinquenta) Ufirces por documento extraviado. (grifo).

Segue o demonstrativo do crédito.

Multa:..... R\$ 40.691,12.
Total:..... R\$ 40.691,12.

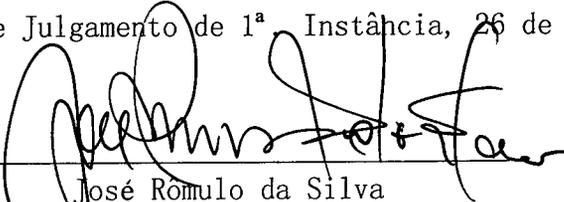
Revela-se assim PROCEDENTE o Auto de Infração.

Julgamento n. _____/_____

Na oportunidade intime-se o contribuinte para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão, recolher ao Erário estadual o montante de R\$ 40.691,12 (quarenta mil seiscentos e noventa e um reais e doze centavos) e acréscimos legais ou, em igual prazo, interpor recurso para o Conselho de Recursos Tributários.

2015.

Célula de Julgamento de 1ª Instância, 26 de agosto de



José Romulo da Silva
Julgador Administrativo